



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2053096-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ROSALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº 2053096-22.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Rosaldo de Oliveira Ribeiro

Agravado: Exmo. Senhor Desembargador Relator

Voto nº 22.093

AGRAVO REGIMENTAL — Interposição contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a revisão criminal, na forma do art. 168, §3º, do RITJ — Ausência de novas provas — Inocorrência de afronta à lei ou ao conjunto probatório — Pleito que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rosaldo de Oliveira Ribeiro**, contra a r. decisão monocrática reproduzida às fls. 171/176, que indeferiu liminarmente a revisão criminal proposta, com fundamento no artigo 168, §3º do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Insiste o recorrente no cabimento da Revisão Criminal, suscitando pela absolvição por insuficiência probatória (fls. 01/04).

Relatei.

Sabe-se que a revisão criminal é medida excepcional, de caráter constitutivo e complementar, cabível somente nas hipóteses expressamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Bem por isso, não se presta a funcionar como sucedâneo da apelação.

Ocorre que a *“finalidade da revisão é corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em processos findos, quando se*

encontrem provas da inocência ou de circunstância que devesse ter influído no andamento da reprimenda" (Revisão Criminal nº 319346-6, rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, j. em 14.07.2006), o que não é o caso dos autos.

Mas não se coligiu, nestes autos, qualquer prova nova, nem se apontou falsidade naquelas amealhadas nos autos de origem. Tampouco foi especificado dispositivo legal afrontado pelas respeitáveis decisões proferidas. Com efeito, pretende o peticionário a revisão do julgado, sem, contudo, demonstrar a ocorrência de erro ou injustiça na aplicação da pena que se possa entender como infringente da legislação penal ou divergente da prova dos autos.

A hipótese, assim, era mesmo de não conhecimento do pedido.

Como visto na r. decisão atacada, e respeitado o posicionamento apresentado pela d. Defesa, as provas coligidas foram amplamente analisadas quando da prolação da r. sentença e do V. Acórdão e, portanto, a condenação se deu em consonância ao contexto probatório. Nesse contexto, não há que se falar em ausência de dolo ou exercício regular de direito, pois, trabalhando em uma ONG de defesa dos animais, os acusados conheciam os trâmites legais para o resgate de cães, porém optaram por comparecer à chácara das vítimas e retirá-los do local, de forma clandestina e sem qualquer notificação prévia.

Portanto, não há como se sustentar que a condenação constitui uma deliberação em total descompasso com a prova; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade.

Ainda, irretocável a dosimetria das penas. Importa registrar que este c. Grupo de Câmaras, assim como o C. Supremo Tribunal Federal (RT 687/388), tem posicionamento no sentido da inviabilidade da alteração, em sede de revisão criminal, do *quantum* da pena aplicada, salvo em caso de manifesta ilegalidade ou de evidente erro, o que não se verifica na hipótese.

Nessa esteira, preclaro precedente deste d. Colegiado:

“Revisão Criminal – Homicídios qualificados e posse irregular de arma de fogo – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – Inocorrência – Causídicos que atuaram com zelo na defesa do requerente – Inexistência de deficiência na defesa técnica – Sanções criteriosamente aplicadas – Em sede de revisão, descabe reformar a pena aplicada segundo critérios normais e de discricão do juiz, mas somente em casos de erro na imposição da sanção – Revisão indeferida.” (TJSP, 2º Grupo de Câmaras Criminais, revisão criminal n. 2157294-57.2018.8.26.0000; rel. Des. Camilo Léllis; j. 29.01.2019).

Nesse contexto, a pena-base partiu de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, considerando-se as qualificadoras de rompimento de obstáculo e concurso de pessoas como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, as reprimendas não sofreram alterações.

Na terceira fase, em razão de o crime de furto ter sido praticado durante o repouso noturno, as penas foram exasperadas em 1/3, resultando na pena final de 03 (três) anos, 01

(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Pelo “quantum” da pena cominada e circunstâncias fáticas do delito (praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa), o regime aberto é o que se mostra mais adequado ao caso, consoante disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Por entender preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade foram substituídas por prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Assim sendo, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo regimental interposto, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão monocrática ora recorrida.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO
Relator